



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA  
corregedoria@cremeb.org.br

## **Parecer CREMEB Nº 31/2004**

### **Expediente Consulta 103.484/04**

Assunto: Seria um ato medico ético e licito a realização de diagnostico de morte encefálica por parte de médicos anesthesiologistas e intensivistas de um hospital?

Relator: Cons. Silvio Porto de Oliveira

**Ementa: O diagnóstico de Morte Encefálica deve ser realizado por médicos legalmente habilitados e de acordo com a Lei 9.434/97 em conformidade com critérios da Resolução 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina, estando impedidos os médicos componentes da equipe de transplante.**

Os consulentes questionam e submetem a apreciação técnica do Cremeb se seria um ato medico ético e licito a realização de diagnostico de morte encefálica por parte de médicos anesthesiologistas e intensivistas de determinado hospital.

Preliminarmente, informam que o hospital em que trabalham como anesthesiologistas e intensivistas há alguns anos vem desenvolvendo um programa de transplantes de órgãos e eles realizam todas as anesthesias para os transplantes e recebem os honorários correspondentes.

Recentemente, estão sendo solicitados a fazer a primeira avaliação clinica para a constatação de morte encefálica enquanto plantonistas do CTI.

Tecem considerações sobre a Lei 9.434/97 capitulo II, art. 3º que diz:” A retirada post morte de tecidos, órgãos, ou partes do corpo humano destinado a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnostico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por Resolução do Conselho Federal de Medicina”.

Informam que os honorários dos integrantes da equipe de anesthesiologia e terapia intensiva são divididos igualmente respeitando-se a



proporcionalidade das horas trabalhadas. Mesmo que um médico não anesthesiologista, apenas intensivista integrante da equipe não esteja diretamente ligado ao transplante, receberá honorários proveniente da cirurgia do transplante.

Decidiram não realizar o exame para diagnóstico de morte encefálica, pois no entendimento deles estariam infringindo a lei.

Comentários: A regulamentação da Lei 9434/97 que versa sobre transplantes de órgãos foi feita pelo Decreto 2.434 de 30/06/97 e destacamos o seguinte:

O capítulo II que trata da autorização, na seção III, que trata das equipes especializadas, no seu art.10 que a composição das equipes especializadas será determinada em função do procedimento, mediante integração dos profissionais autorizados na forma desta Seção.

O &1º Será exigível, no caso de transplante, a definição em número e habilitação de profissionais necessários à realização do procedimento, não podendo a equipe funcionar na falta de alguns deles.

O &2º A autorização será concedida por equipes especializadas, qualquer que seja a sua composição, devendo o pedido no caso do parágrafo anterior, ser formalizado em conjunto e só será deferido se todos satisfizerem os requisitos exigidos nesta Seção.

No seu art. 11 que além da necessária habilitação profissional, os médicos deverão instruir o pedido de autorização com:

I – Certificado de pós-graduação em nível no mínimo de residência médica ou título de especialista reconhecido no país;

II – Certidão negativa de infração ética, passada pelo órgão de classe em que forem inscritos.

Parágrafo único: Eventuais condenações, anotadas no documento a que se refere o inciso II deste artigo, não são indutoras de indeferimento do pedido, salvo em casos de omissão ou de erro médico que tenha resultado em morte ou lesão corporal de natureza grave.

O capítulo IV que trata da retirada de partes, na Seção I, que trata da comprovação da morte, no seu art. 16 diz que a retirada de tecidos, órgãos e partes poderá ser efetuado no corpo de pessoas com morte encefálica.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA  
corregedoria@cremeb.org.br

&1º O diagnóstico de morte encefálica será confirmado, segundo critérios clínicos e tecnológicos definidos em Resolução do CFM, por dois médicos, no mínimo, um dos quais com título de especialista em neurologia reconhecido no país.

&2º São dispensáveis os procedimentos previstos no parágrafo anterior, quando a morte encefálica decorrer de parada cardíaca irreversível, comprovada por resultado incontestável de exame eletrocardiográfico.

&3º Não podem participar do processo de verificação de morte encefálica, médicos integrantes das equipes especializadas autorizadas, na forma deste decreto, a proceder à retirada, transplante ou enxerto de tecido, órgãos ou partes.

O nosso Código de Ética no seu artigo 72 veda ao médico participar do processo diagnóstico da morte encefálica ou da decisão de suspender os meios artificiais de prolongamento da vida de possível doador, quando pertencente a equipe de transplante. A Resolução CFM 1.480/97 define os critérios de morte encefálica.

Fica bem claro que legalmente e eticamente os médicos componentes de equipe encarregada de transplante, estão impedidos de participar do diagnóstico de morte encefálica.

Salvador, 04/07/04

**Dr. Silvio Porto de Oliveira**  
Conselheiro Relator.